



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.388 MACEIÓ/AL, 06 DE JUNHO DE 2023.

PROJETO DE LEI Nº 428/2022
Autor: VER. LEONARDO DIAS

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A COBRAR DE INDIVÍDUOS, SINDICATOS, MOVIMENTOS SOCIAIS, ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS E EMPRESAS ORGANIZADORAS OS CUSTOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AO MOBILIÁRIO URBANO E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS OCORRIDOS EM VIAS PÚBLICAS EM FUNÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ABERTOS OU FECHADOS, MANIFESTAÇÕES, PASSEATAS, DESFILES OU OUTRO TIPO DE CONCENTRAÇÃO POPULAR QUE CULMINEM EM DEPREDACÃO DE COISA ALHEIA, VANDALISMO, PERIGO A PESSOA, PATRIMÔNIO, A PAZ PÚBLICA OU A INCOLUMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, BEM COMO IMPÕE SANÇÕES AOS INFRATORES DO DISPOSTO NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Maceió autorizada a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras, os custos oriundos de reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação da coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou privado, a paz pública ou a incolumidade pública.

§1º. Para fins desta Lei, entende-se como bens públicos aqueles pertencentes ao ente municipal, como por exemplo:

- I - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;
- III - as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV - Os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte; V - as esculturas, murais e monumentos;
- VI - os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII - os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos; VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação o seguinte: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Art. 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado,



mediante manifestação artística, desde que, consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

I - local, data e hora da lavratura do Auto de Infração; II - qualificação do atuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração; IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do atuado.

Art. 4º A fiscalização será feita por meio da Secretaria Municipal responsável pela expedição de alvará para a realização de eventos.

Parágrafo único. O Agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do artigo 4º desta Lei.

Art. 5º Os sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas e privadas e empresas organizadoras, quando identificados por meio de imagens, símbolos, siglas ou outros meios, serão responsáveis pelos custos oriundos da substituição ou reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos, em função da ocorrência de eventos abertos ou fechados, manifestações passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular, que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou particular, a paz pública ou a incolumidade pública, independentemente do disposto no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Caso os sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas e privadas e empresas organizadoras alegarem que não são responsáveis pelos danos supramencionados, terão o prazo de quinze dias para apresentar provas de que o autor de tais danos não pertence aos seus quadros e agiu de forma independente.

Art. 6º A Administração Municipal cobrará o valor correspondente ao conserto do bem danificado ou sua substituição quando não reparado pelo infrator no prazo de 15 dias.

Art. 7º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o patrimônio público ou pichação contra bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador a aplicação de multa a ser definida pela Administração Municipal, independente da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral, porventura ocasionados.

§1º. No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§2º. Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo e Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana e, somente após a comprovação integral do cumprimento do acordo, afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e podendo abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§3º. O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado ou a prestação de serviço público.

§4º. A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§5º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades com multa os pais, tutores ou responsáveis legais.



§6º. Os valores obtidos em virtude de aplicação das multas estabelecidas terão destinação definida pelo Poder Executivo Municipal de acordo com critérios por esse determinado.

Art. 8º O infrator que for indiciado formalmente, ou estiver respondendo processo penal ou cível por ato de depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou privado, a paz pública ou a incolumidade pública, ficará proibido de participar de concursos públicos no âmbito do município de Maceió e não poderá participar de processos licitatórios junto ao município durante o processo.

Parágrafo único. Em caso de condenação judicial a vedação de que trata o artigo 82 tornar-se-á definitiva até que dure a pena.

Art. 9º O infrator terá 30 dias para efetuar o pagamento da multa prevista em conformidade com o artigo 72 desta Lei, contados da data de imposição da sanção, sendo que após o vencimento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível de protesto extrajudicial, além de responsável demandado para ressarcimento das despesas e custos de danos eventualmente ocasionados.

Art. 10. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 11. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:33937085

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/06/2023. Edição 6699

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>